

DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-25PE-PMG

O Agente de Contratação da licitação em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar RESPOSTA AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO interpostos pelas empresas: **VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNJP nº 12.939.753/0001-46, e **MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA**, inscrita no CNJP nº 12.067.819/0001-25, devidamente qualificadas nos autos, referente a regularidade do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-25PE-PMG. Conforme segue:

I - DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-25PE-PMG, cujo objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS E MOTOCICLETAS NOVOS/ZERO KM, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS QUE COMPÕEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI-BA.

As empresas impugnantes, apresentaram recursos administrativos alegando que a DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO técnicas do objeto restringem a competitividade, inserido exigência limitadora e incompatível com os próprios limites impostos pela Lei de Licitações.

Quanto a análise da admissibilidade das referidas impugnações, os recursos interpostos pelas empresas VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA e **MOTOVALLE COMERCIO DE MOTOS LTDA** são tempestivos, visto que foram apresentados dentro dos prazos previstos na lei e no edital.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

É patente que a descrição do objeto em toda e qualquer licitação deve conter todas as características indispensáveis para sua correta execução, afastando-se, evidentemente, aquelas porventura irrelevantes e desnecessárias.

Ressaltamos, que a definição dos critérios técnicos do objeto almejado foram descritos nas condições mínimas para aquisição do objeto, no intuito de assegurar um parâmetro de

qualidade adequado.

Cumpra observar que a descrição do objeto da presente licitação advém da Secretaria Requisitante, que o fez com base nas necessidades da Administração Pública, pensando na qualidade e no melhor para o interesse público.

Enquanto um órgão público ou entidade administrativa elabora o termo de referência e o edital, ele possui discricionariedade para escolher como e em quais condições se executará o objeto, bem como, definir os itens de que necessita, elaborar a planilha de custos e de formação de preços que, como anexos do edital, detalharão os elementos que influenciam no custo operacional a ser considerado pelas propostas dos licitantes.

Após a publicação do edital, o procedimento licitatório desenvolve-se como atividade vinculada e a liberdade para a Administração alterar as condições da contratação proposta dependem de fundamento que justifique a mudança pretendida.

Em outras palavras, a liberdade exercida no momento preparatório e inicial da licitação, após a publicação do edital, não mais poderá ser invocada. Isso porque a própria entidade administrativa sujeita-se ao princípio da vinculação ao edital, consagrado no artigo 5º da lei 14.133/2021.

No entanto essa liberdade na descrição dos elementos do objeto a ser licitado deve atender a certos critérios de razoabilidade, preservando os princípios da isonomia e competitividade.

Conforme demonstrado nas impugnações protocolados, o excesso de zelo da administração pública na elaboração do edital/termo de referência, com detalhamento excessivo do item 01, restringirá a participação de diversas empresas limitando a aquisição do objeto.

De fato, o instrumento convocatório não abarcou a universalidade o que poderá gerar a exclusão de potenciais licitantes com ofertas melhores, e por conseguinte uma maior disputa de lances o que gera um custo-benefício maior à administração pública.

Nesse caso, o objetivo do procedimento licitatório é a seleção da proposta mais vantajosa que atenda aos fins de interesse público, não podendo o equívoco ocorrido na descrição do item prejudicar a competitividade do certame.

Cabe destacar que, inclusive quando a modificação é para

diminuir as exigências de habilitação, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que haja diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 - TCU - Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

III - CONCLUSÃO

Assim, pelos fundamentos apresentados, opinamos no sentido pelo DEFERIMENTO do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2025, RECOMENDANDO ainda a Suspensão do processo para os ajustes necessários do Termo de Referência. Proceda-se, ainda, à regular tramitação do presente feito, para tanto, retornem os autos ao Departamento de Licitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guanambi/BA, 23 de janeiro de 2025.

FLAVIA DOS SANTOS PIMENTEL PEREIRA

Agente de Contratação

Visto. De acordo.

EUNADSON DONATO DE BARROS

OAB/BA nº 33.993

Consultor Jurídico